



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2026

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por Societé Comércio de Veículos Ltda, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de disposições constantes do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 24/2026, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO VAN DE CARGA, ZERO QUILOMETRO, COR BRANCA, ANO/MODELO 2025/2026, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE CARGA DE 1.500 KG, DESTINADO AO TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES/MG, ATENDENDO ÀS DEMANDAS DO SETOR DE MERENDA ESCOLAR. PELO MENOR PREÇO POR ITEM.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra suposta restrição indevida à competitividade do certame, sob o argumento de que o edital exigiria que a licitante fosse concessionária autorizada e possuísse concessionária estabelecida no Estado de Minas Gerais, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

I – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, **não assiste razão à impugnante.**

Inicialmente, verifica-se que o edital **não restringe** a participação no certame exclusivamente a concessionárias autorizadas, tampouco exige que a licitante possua concessionária estabelecida no Estado de Minas Gerais, conforme alegado na impugnação.

A exigência constante do instrumento convocatório refere-se, tão somente, à disponibilidade de rede de assistência técnica autorizada no Estado de Minas Gerais, condição que guarda pertinência direta com o objeto licitado e com o interesse público envolvido na contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações

Tal previsão mostra-se razoável e proporcional, considerando que o veículo será destinado ao transporte de gêneros alimentícios da merenda escolar, atividade contínua e essencial à Administração Pública, sendo necessária a garantia de suporte técnico adequado, manutenção preventiva e corretiva eficiente, bem como a redução do tempo de indisponibilidade do veículo em eventual necessidade de reparos.

Ademais, com fundamento no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exigência visa resguardar os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da eficácia, sem comprometer a competitividade do certame, uma vez que não restringe a participação a concessionárias específicas nem exige estabelecimento da licitante no Estado de Minas Gerais, limitando-se a exigir disponibilidade de rede de assistência técnica autorizada compatível com a execução contratual.

Importante destacar, ainda, que a previsão editalícia não impede a participação de revendedoras, empresas intermediárias ou demais licitantes que possam fornecer veículo novo com garantia de fábrica e assistência técnica autorizada disponível no Estado de Minas Gerais, inexistindo, portanto, restrição indevida à competitividade.

Assim, ausente demonstração concreta de ilegalidade, direcionamento ou limitação efetiva ao caráter competitivo do certame, não há fundamento para acolhimento da impugnação apresentada.

II – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o parecer jurídico juntado aos autos, decido pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2026.

Elói Mendes – MG, 19 de maio de 2026.

RODRIGO RAIMUNDO RIBEIRO

Pregoeiro Municipal

Memorando 2- 2.266/2026

De: Juliano G. - JUR-ADV

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/05/2026 às 14:38:28

Setores envolvidos:

SMA-LIC, JUR-ADV

Impugnação Edital - VEÍCULO TIPO VAN DE CARGA.

—
Juliano César Goulart
advogado

Anexos:

RESPOSTA_A_IMPUGNACAO_AO_EDITAL_DA_LICITACAO_3_.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 72/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026

EDITAL Nº 34/2026

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN DE CARGA ZERO
QUILÔMETRO**

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2026, promovido pelo Município de Elói Mendes/MG, cujo objeto consiste na aquisição de 01 (um) veículo tipo van de carga, zero quilômetro, destinado ao transporte de gêneros alimentícios para as escolas municipais da rede de ensino.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria cláusulas restritivas à competitividade ao prever, no Estudo Técnico Preliminar, exigência de veículo “originário de concessionária/revendedora autorizada”, alegando afronta aos princípios da ampla concorrência, isonomia e competitividade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Contudo, após análise integral do instrumento convocatório, não se verifica qualquer ilegalidade capaz de justificar a suspensão ou retificação do certame.

Inicialmente, observa-se que o item 4.1 do edital prevê expressamente que poderão participar do pregão todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto licitado. Não há, em nenhuma cláusula do edital, vedação expressa à participação de revendedoras, empresas intermediárias ou comerciantes multimarcas.

Também não foi localizada exigência de que a licitante possua concessionária no Estado de Minas Gerais, conforme alegado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

impugnante, razão pela qual tal argumentação não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O trecho constante do Estudo Técnico Preliminar, ao mencionar veículo “originário de concessionária/revendedora autorizada”, deve ser interpretado em consonância com o interesse público envolvido na contratação, especialmente no tocante à garantia contratual, assistência técnica, procedência do veículo e segurança da aquisição.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos mínimos de qualidade, garantia e segurança do objeto licitado, desde que compatíveis com a finalidade pública da contratação e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, a exigência de veículo novo, com garantia de fábrica e procedência regular, não caracteriza restrição indevida à competitividade, mas mera cautela administrativa voltada à preservação do interesse público, à durabilidade do bem e à adequada execução contratual.

Importante destacar que o edital não estabelece exclusividade de participação para concessionárias autorizadas, tampouco impede que empresas revendedoras participem do certame, desde que sejam capazes de fornecer veículo em conformidade com as especificações técnicas e condições de garantia exigidas pela Administração.

Desse modo, inexistente afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente porque não há cláusula restritiva expressa limitando a competição entre os potenciais interessados.

As decisões do Tribunal de Contas da União mencionadas pela impugnante tratam de hipóteses em que os editais efetivamente restringiam a participação exclusivamente a concessionárias autorizadas, situação diversa da verificada no presente procedimento licitatório.

No caso em análise, o instrumento convocatório apenas estabelece parâmetros mínimos de qualidade e garantia do objeto a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELÓI MENDES

Secretaria Municipal de Administração

Assessoria Jurídica

fornecido, sem impedir a participação de empresas regularmente constituídas e aptas à execução contratual.

Assim, ausente demonstração concreta de ilegalidade, direcionamento ou restrição efetiva à competitividade, não há fundamento jurídico para acolhimento da impugnação apresentada.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2026, por inexistirem vícios capazes de comprometer a legalidade, competitividade ou regularidade do certame.

É o parecer.

Elói Mendes, 19 de maio de 2026.

Juliano César Goulart

OAB/MG 94.903



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68E3-F6C1-B759-BD7C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIANO CÉSAR GOULART (CPF 009.XXX.XXX-77) em 19/05/2026 14:38:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://eloimendes.1doc.com.br/verificacao/68E3-F6C1-B759-BD7C>